



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367, DE 2023

(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para majorar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do Lítio e autoriza a União a instituir o Fundo Social do Lítio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 06/09/2023 11:09:23.710 - MESA

PL n.4367/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Deputada DANDARA)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para majorar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do Lítio e autoriza a União a instituir o Fundo Social do Lítio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências” para majorar a alíquota incidente pela exploração do Lítio e autorizar a União a instituir o Fundo Social do Lítio.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

(Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL



exEdit
0776496329320



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 06/09/2023 11:09:23.710 - MESA

PL n.4367/2023

(VETADO)	(VETADO)
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo
4,0% (quatro por cento)	Lítio

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra *b* deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

d) As despesas com a instalação de plantas industriais que produzam bens industriais de elevado valor agregado, nos termos de



exEdit
07776543210594695320*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 06/09/2023 11:09:23.710 - MESA

PL n.4367/2023

regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, poderão ser abatidas do valor a ser pago pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais do Lítio, até o limite de 25% do valor devido pela pessoa jurídica.”
(NR)

Art. 3º Fica criado o Fundo Social do Lítio, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social das regiões onde ocorra exploração mineral do Lítio, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia,

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VIII - de ações em benefício dos povos e comunidades tradicionais das áreas exploradas, mediante consulta prévia, livre e informada.

§1º O Fundo Social do Lítio terá como fonte de recursos:

I – Alíquota adicional de 1% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) das atividades de exploração mineral do Lítio, que não será computada no limite estabelecido no *caput* do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 1990;

II - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

exEdit
* C 0 2 3 9 5 4 9 6 7 7 0 *





III - outros recursos destinados ao Fundo Social do Lítio por lei.

§ 2º Os recursos do Fundo Social do Lítio deverão ser utilizados em ações, projetos e programas nas regiões onde ocorra a atividade mineradora, bem como em pesquisas sobre essas regiões.

§ 3º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Social do Lítio deverão ser investidos em educação.

§ 4º No mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social do Lítio deverão ser investidos em pesquisa e desenvolvimento científico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução histórica do lítio, de sua aplicação inicial na produção de graxas, cerâmicas, vidros e produtos farmacêuticos para sua posição atual como símbolo da revolução energética em curso é notável. O lítio, conhecido como o "petróleo do futuro" ou "ouro branco", emergiu como recurso estratégico primordial na fabricação de baterias de alto desempenho, fundamentais para uma gama diversificada de tecnologias modernas. Tais baterias têm aplicação crítica em veículos elétricos, armazenamento de energia renovável e dispositivos eletrônicos, conferindo-lhes uma centralidade sem precedentes no cenário contemporâneo. Dados da U.S. Geological Survey (USGS) reforçam essa importância, indicando que aproximadamente 80% da produção global de lítio é destinada à fabricação de baterias.

Em um marco crucial, o ano de 2022 testemunhou uma alteração significativa na política em relação ao lítio no Brasil. O governo federal tomou medidas para flexibilizar as exportações desse mineral, abrindo as portas para empresas nacionais e estrangeiras explorarem as extensas reservas presentes no país.



* c 0 2 3 9 5 4 9 6 7 7 0 exEdit



Contudo, essa decisão não ocorreu sem gerar um acalorado debate, pois as preocupações sobre os impactos ambientais e sociais da exploração do lítio vieram à tona. A atenção direcionada a essas questões reflete uma consciência crescente sobre a necessidade de equilibrar a exploração de recursos naturais com a preservação dos ecossistemas e das comunidades locais.

Nesse cenário em constante evolução, o Vale do Jequitinhonha, situado em Minas Gerais, ganhou destaque como uma das principais produtoras de lítio no Brasil e no mundo. Essa região, há tempos enfrentando desafios arraigados de pobreza e desigualdade, nutre a esperança de que a atividade mineradora possa representar uma oportunidade de mudança. A perspectiva de desenvolvimento e melhores perspectivas para a população local impulsiona a exploração do lítio como um meio de transformação econômica e social.

No contexto internacional, observa-se que a cobrança de royalties sobre o lítio é uma prática comum, destinada a gerar receita para os governos e, muitas vezes, para as regiões produtoras. No entanto, é importante destacar que, em comparação com esses países, a legislação brasileira atual cobra uma alíquota de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do Lítio de apenas 2%, um valor relativamente baixo.

A distribuição dos royalties de lítio ao redor do mundo apresenta uma notável diversidade de abordagens. Na Austrália, a regulamentação estabelece uma alíquota fixa de 5% sobre o valor de venda do concentrado de lítio, representando uma significativa contribuição para os cofres públicos. No Chile, por sua vez, as alíquotas de royalties estão estruturadas em faixas, variando de zero a 34,5%, dependendo dos níveis de receita e margem obtida na venda do lítio. No cenário argentino, a Lei nº 24.126, de 1993, que aborda investimentos em mineração, limitou os royalties a serem arrecadados pelas províncias a um modesto três por cento, abrangendo a exploração do lítio.

Já na China, a legislação adota uma abordagem distinta. Os recursos minerais são considerados propriedade do Estado, e os direitos minerários são



* CD239549677700 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 06/09/2023 11:09:23.710 - MESA

PL n.4367/2023

geralmente concedidos por meio de licitação pública ou processo de oferta pública, seguidos pela assinatura de contratos com autoridades locais ou o governo central. Isso reflete a ênfase do governo chinês na gestão centralizada e no controle dos recursos naturais do país.

Diante dessa conjuntura estratégica e com vistas a otimizar os resultados da exploração mineral, o presente projeto de lei assume uma posição de destaque. Ele se propõe a elevar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do Lítio de 2% para 4%, uma medida que busca ampliar os recursos destinados ao desenvolvimento sustentável das áreas impactadas. Paralelamente, o projeto prevê a criação do Fundo Social do Lítio, uma iniciativa que visa alocar parte dos lucros obtidos com a exploração para a promoção de ações e projetos nas áreas de combate à pobreza, desenvolvimento, educação, cultura, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e ações de mitigação climática. A inclusão de consultas prévias, livres e informadas assegura que as comunidades locais sejam ouvidas e participem ativamente nas decisões que afetam seu futuro.

Por fim, a busca por um progresso verdadeiramente sustentável exige um equilíbrio cuidadoso entre os benefícios econômicos e as responsabilidades ambientais e sociais. Portanto, solicito o apoio de todos os colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, reconhecendo a urgência de um enfoque equitativo e sustentável na exploração do lítio e seus desdobramentos para o Brasil e suas comunidades.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239549677700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C 0 2 3 9 5 4 9 6 7 7 7 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 06/09/2023 11:09:23.710 - MESA

PL n.4367/2023

DANDARA

Deputada Federal – PT/MG

REFERÊNCIAS

Brasil, Geological Survey Brazil - CPRM. Critical Minerals Potential of Brazil. Brasil, 2023.

Governo de Minas lança o Vale do Lítio na Nasdaq. Brasil Mineral, 10 de maio de 2023. Disponível em:
<https://www.brasilmineral.com.br/noticias/governo-de-minas-lanca-o-vale-do-litio-na-nasdaq>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239549677700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



exEdit

* C 0 2 3 9 5 4 9 6 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0313;8001
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1228;7990
LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1218;13540

FIM DO DOCUMENTO